

Registro: 2017.0000971058

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3000856-60.2013.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante ANA LUCIA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) e FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

RUY COPPOLA RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelante: Ana Lucia Silva

Apelada: Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A

Comarca: Lorena - 2ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 38.229

#### **EMENTA**

Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Ajuizamento antes de decorrido o período de três anos, contados da data do evento danoso. Prescrição afastada. Julgamento antecipado da lide que não implicou em cerceamento de defesa. Dilação probatória desnecessária. Filho da autora que, ao colidir com a parte traseira de um veículo de grande porte na rodovia administrada pela ré, perdeu o controle do seu veículo e veio a falecer ao se chocar com uma árvore localizada à margem da pista. Ausência de nexo causal entre eventual omissão da concessionária e o evento danoso. Árvore localizada fora do acostamento, a um distância razoável da pista. Inexistência de curva ou declive que pudesse justificar a existência de defensa ou proteção específica no local. Responsabilidade da concessionária afastada. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Ana Lucia Silva contra Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, que a respeitável sentença de fls. 230/233, cujo relatório se adota, julgou improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que foram fixados



em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora (fls. 242/251) sustentando, em suma, que não houve prescrição, cujo prazo não corria na pendência da investigação penal. Afirma também que a morte de seu filho ocorreu em razão da falha do serviço prestado pela ré, que deveria garantir a segurança da rodovia, promovendo as obras protetivas em torno das árvores existentes em sua margem.

Recurso tempestivo e isento de preparo diante da gratuidade deferida a fls. 98.

Contrarrazões a fls. 256/264

É o relatório.

Na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a pretensão indenizatória (reparação civil) decorrente de acidente de trânsito prescreve em 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, §3°, V, do Código Civil" (AgInt no REsp 1526711/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 21/09/2017, DJe 29/09/2017).

Na espécie dos autos, tratando-se de ação ajuizada em face da concessionária responsável pela rodovia, é certo que o prazo prescricional iniciou-se na data do evento danoso que, no caso, ocorreu em 28/10/2010 (cf. fls. 36).

E, não havendo causa de interrupção ou suspensão, é de rigor reconhecer que o termo final do prazo prescricional seria em 28/10/2013, data em que, no entanto, não houve expediente forense em razão da comemoração do dia do funcionário público (Lei Federal 5936/43 e Provimento CSM nº 2023/2012). Desse modo, o prazo se estendeu até 29/10/2013, dia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

em que foi ajuizada a presente ação (cf. fls. 02), não havendo, pois, que se falar em prescrição.

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "tendo sido ajuizada a ação no primeiro dia seguinte ao término da suspensão de prazos, não pode ser reconhecido o implemento da prescrição" (REsp 1446608/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 21/10/2014, DJe 29/10/2014).

A preliminar de cerceamento de defesa ventilada no apelo, por sua vez, também não comporta acolhimento.

O Código de Processo Civil, no tocante a questão da prova, adotou a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, inexistindo em nossa legislação provas de valor preestabelecido, tendo o magistrado ampla liberdade na análise dos elementos de convicção coligidos aos autos, devendo, em qualquer caso, decidir fundamentadamente.

Tendo toda prova como objetivo a instrução da causa, para permitir a formação do convencimento do juiz, a este cabe conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis a solução da lide, como se depreende dos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, passando ao julgamento antecipado da lide quando já estiverem presentes elementos suficientes à intelecção das questões debatidas na causa, proporcionando a justa composição da lide.

Na espécie dos autos, a prova testemunhal reclamada pelo apelante era despicienda, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos já permitem aferir, com segurança, a

dinâmica do acidente, sendo matéria de direito a responsabilidade, ou não, da concessionária ré pela reparação dos danos reclamados na exordial.

Quanto ao mérito, restou incontroverso que o filho da autora trafegava pela Rodovia Presidente Dutra quando perdeu o controle de seu veículo, chocou-se contra uma árvore plantada à margem da rodovia e veio a falecer.

A equipe de perícia técnica do Instituto de Criminalística de Guaratinguetá apurou que o veículo do filho da autora perdeu a direção ao se chocar contra a traseira de um veículo de grande porte (caminhão ou carreta) (cf. fls. 69).

E, em que pesem as alegações da autora no sentido de que era dever da ré-apelada garantir a segurança dos usuários da pista, mesmo que se reconheça que a vítima faleceu em virtude da colisão com a árvore supramencionada, resta evidente, no caso em apreço, a ausência de nexo causal entre eventual omissão da recorrida e o evento danoso.

Isso porque as fotografias acostadas aos autos, notadamente as de fls. 73, 173/174 e 204, revelam que a referida árvore não ficava no acostamento ou muito próxima dele, havendo recuo considerável que dispensava a presença de defensas ou barreiras de segurança, notadamente porque não se tratava de área em curva ou declive acentuado.

O conjunto probatório permite concluir que o filho da autora, para ter colidido com tamanha intensidade em pista seca e em bom estado de conservação, estava imprimindo alta velocidade ao seu veículo, sendo constatado, por ocasião da ocorrência, que este

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

"apresentava odor característico decorrente do uso de bebida alcoólica" (cf. fls. 34).

Nessas condições, não existem evidências no sentido de que a presença de qualquer tipo de defensa no local evitaria o resultado lesivo, não se podendo também exigir que a concessionária retirasse todas as árvores existentes ao longo das margens da rodovia, não havendo, assim, como se impor responsabilidade à ré-apelada pelo evento danoso.

O fato decisivo do evento, no caso, foi o comportamento da vítima, que não teve controle sob seu veículo, vindo a colidir com a traseira de outro e sair da pista, e não qualquer omissão por parte da ré, o que afasta o nexo de causalidade.

Ou seja, há nos autos elementos suficientes para demonstrar que o acidente, por mais trágico que seja, se deu por culpa exclusiva da vítima.

#### Sobre o tema, Yussef Said Cahali ensina que:

"Não se qualifica como antijurídico - excluída, desse modo, a responsabilidade civil do Estado - o dano que teve causa exclusiva o dolo ou a culpa grave (=dolo) do próprio prejudicado, sem que nenhuma falha da Administração ou culpa anônima do serviço possa ser identificada como causa, ainda que indiretamente concorrente na verificação do evento danoso.

Viu-se, com base nas observações de Weida Zancaner, de Octávio de Barros e de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que o princípio constitucional da responsabilidade objetiva não se revela incompatível com a exclusão dessa responsabilidade, tenha a mesma por fundamento a teoria do risco administrativo ou a teoria do risco integral, pois se trata, aí, de mera discriminação terminológica ou simples nomenclatura, sem definição conceitual.



Aqui, o dano, que tem a sua causa exclusiva no dolo ou na culpa grave do próprio ofendido, ausente qualquer causa imputável à Administração, simplesmente deixa de configurar um dano injusto, não se prestando, assim, como causa jurídica da ação ressarcitória; é a aplicação do antigo princípio do direito romano: *qui culpa sua damnum sentit, non videtur damnum sentire*, ou, mais precisamente, *quod quis ex sua culpa damnum sentit, non intellegitur dmanum sentire*, pois 'é princípio da razão que o dano que um sente por sua própria culpa não é ressarcível'" (*in* "Responsabilidade civil do Estado". 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 57).

Da jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça se extraem os seguintes precedentes:

"Acidente de veículo. Indenização. Colisão contra árvore plantada à margem de rodovia, após provável mal súbito do condutor. Ausência de demonstração de conduta omissiva da autarquia. Inexistência de nexo causal. Responsabilidade objetiva afastada. Ação improcedente. Recurso improvido" (Apelação 0007668-56.2014.8.26.0220 - Rel. Des. Walter Cesar Exner - 36ª Câm. Dir. Priv. - j. 25/08/2016).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AÇÃO OU OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA E NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Decorre da lei o dever da concessionária de garantir a segurança da rodovia que administra, sendo objetiva a sua responsabilidade perante os usuários dos serviços que presta. A responsabilidade objetiva independe, como regra, da comprovação de culpa, mas não pode prescindir da demonstração do ato administrativo (conduta ou omissão), tampouco do nexo de causalidade com o dano verificado. Não sendo obrigatória a aplicação das normas da ABNT diante da ausência de lei ou disposição contratual nesse sentido, não se infere qualquer



conduta ilícita da ré, tampouco o nexo de causalidade com os danos alegados. Responsabilidade objetiva da concessionária afastada. Recurso desprovido" (Apelação 3006373-23.2013.8.26.0363 - Rel. Des. Gilberto Leme - 35<sup>a</sup> Câm. Dir. Priv. - j. 25/04/2016).

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Colisão ocorrida na Rodovia Cândido Portinari com motocicleta e uma árvore. Pretensão ao reconhecimento de responsabilidade da autarquia estadual por omissão. Acidente do filho da autora em colisão com árvore localizada em área de escape da pista, fora do acostamento. Resultado morte. Pretenso reconhecimento da necessidade de defensas. Ausência de responsabilidade da requerida. Omissão rejeitada. Ausência de nexo de causalidade. Sentença de improcedência do pedido mantida. Negado provimento ao recurso" (Apelação 0030488-83.2010.8.26.0196 - Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu - 9ª Câm. Dir. Públ. - j. 06/02/2013).

Nessa conformidade, correta a respeitável sentença recorrida ao julgar improcedente a ação, ficando majorados os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ressalvada a condição suspensiva prevista no artigo 98, §3º, do mesmo código.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

#### RUY COPPOLA RELATOR